



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

LEI Nº 159

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBERTIOGA O SR. LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBERTIOGA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º- Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Ibertioga.
- Artigo 2º- Para efeito deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Artigo 3º- Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.
- Artigo 4º- Os cargos são considerados de carreira ou isolados.
- §1º- São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividades com denominação própria.
- §2º- São isolados os que não se podem integrar em classe e correspondem a certa e denominada função.
- Artigo 5º- Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, e mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.
- §1º- As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, código descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.
- §2º- Respeitada esta regulamentação aos funcionários da mesma carreira podem ser cometida as suas atribuições de suas diferentes classes.
- §3º- É vedado a atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (art. 44)
- Artigo 6º- Carreira é a série de classes escalonadas seguindo o nível de complexidade, das atribuições e grau de responsabilidade funcionais.
- §1º- É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal.
- §2º- Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalente a prioridade de vencimento e vantagens entre o funcionário da Prefeitura e da câmara Municipal.
- Artigo 8º- Quando é o conjunto de carreiras e cargos isolados. Da Investidura, do exercício e da vacância dos cargos públicos

TÍTULO I- Do Provimento CAPÍTULO I

Das formas e dos requisitos do provimento

Artigo 9º- Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação
- II- promoção
- III- transferência
- IV- reintegração
- V- readmissão
- VI- reversão
- VII- aproveitamento

Parágrafo Único- O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Artigo 10º- Só poderá ser investido em cargo público Municipal quem satis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

- II-estar em gozo dos direitos políticos
- III-estar quite com as obrigações militares
- IV-ter boa conduta
- V- ter completado 18 anos
- VI-Gozar boa saúde comprovada em exame médico
- VII-possuir aptidão para o exercício da função
- VIII-Ter-se habilitado previamente em concurso,ressalvadas as exceções previstas em leis.
- IX-ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou ' regulamento para determinados cargos ou carreiras.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO SECÇÃO I

Das formas de nomeação

Artigo 11- A nomeação será feita:

- I-em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ' isolada
- II-em comissão, quando se tratar de cargo isolado quem em vi tude da lei assim deva ser provido.

SECÇÃO II DO CONCURSO

Artigo 12- A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedados quaisquer vantagens entre a concorrentes.

Parágrafo Único- O limite máximo de idade preciso neste artigo poderá se dispensado para candidatos ocupantes de cargo público.

Artigo 13- Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 anos e o máximo de 35 anos de idade.

Artigo 14- Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 15- Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público Municipal.

Artigo 16- O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Artigo 17- O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias contar do encerramento das inscrições.

SECÇÃO III

Do estágio probatório

Artigo 18- O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório, de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I- eficiência
- II- idoneidade moral
- III- aptidão
- IV- disciplina
- V- assiduidade
- VI- didicação ao serviço

§1º- Os chefes de repartição ou serviço em que vivam funcionários sujeitos e estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão reservadamente ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§2º- Em seguida, o órgão do pessoal formulará parecer opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

§4º- Julgando o parecer e a defesa, o prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do funcionário.

Artigo 19- A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único- Findo o estágio com ou sem pronunciamento tornará estável.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Artigo 20- As promoções far-se-ão de classe para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§1º- O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requerimentos.

I- eficiência

II- assiduidade

III- dedicação ao serviço

IV- Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios relacionados com administração municipal

V- Trabalhos e obras públicas.

§2º- Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço, havendo, ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§3º- Havendo fusão de classe a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 21º- As promoções serão realizadas de seis em seis meses havendo vaga.

§1º- Quando não decretada no prazo legal. A promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§2º- Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que cabia por antiguidade.

§3º- Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 22- Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§1º- Os efeitos desta promoção retragirão a data que for anulada.

§2º- O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 23- Não concorrerão a promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher esta exigência.

Parágrafo Único- Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio Probatório.

Artigo 24- É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único- Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções quando no entender tenha sido preterido.

Artigo 25- As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único- As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 26- O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

§1º- A transferência far-se-á:

I- A pedido do funcionário, atendido a conveniência do serviço

II- de ofício de interesse da administração.

§2º- Equivale a nomeação dependendo sua efetivação na observância dos requisitos desta lei (art.11a19), a transferência de funcionários:

I- De uma carreira para outra de denominação diversa.

II- de um cargo de carreira para cargo isolado.

III- de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Artigo 27- A transferência de que trata o artigo 26.

§1º- Far-se-á para cargo igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único- Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I- Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

II- Não poderá exceder de um terço de cada classe.

III- Só poderá efetivar-se ao mês seguinte ao das promoções.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 28- A reintegração que decorrerá de decisão judicial passa em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes do cargo.

Artigo 29- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes atendidas a habilitações profissionais.

Parágrafo Único- Não sendo possível atender ao disposto neste artigo ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86, 87.

Artigo 30- O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido sem direito a indenização.

Artigo 31- O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO

Artigo 32- Readmissão é o reingresso do funcionário admitido ou exonerado ao serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo

§1º- A readmissão se fará por ato administrativo, e depender de prova de capacidade, mediante exame médico.

§2º- O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 33- Respeitada a habilitação profissional a readmissão far-se-á primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único- A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análogas e de vencimento ou remuneração equivalente ao inferior.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO.

Artigo 34- Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal após verificação em processo, de que não subsistem os fatores determinantes da aposentadoria.

§1º- A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§2º- A reversão depende do exame médico, em que fique aprovada a capacidade para o exercício da função.

§3º- Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

- Artigo 35- Respeitada a habilitação profissional a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.
§1º- A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo vencimentos ou remuneração inferior ao provento do revertido.
§2º- A reversão expedido somente poderá ser feita ao mesmo cargo a ser provido por merecimento.
- Artigo 36- A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO

- Artigo 37- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (Art.86)
§1º- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante exame médico.
§2º- Provada em exame médico a incapacidade definitiva será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.
- Artigo 38- Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.
- Artigo 39- Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO X DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

- Artigo 40- Função gratificada é a intuidade é lei para atender a cargo chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.
- Artigo 41- O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.
- Artigo 42- A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.
- Artigo 43- Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou a gestante serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

- Artigo 44- Haverá substituições no impedimento do ocupante do cargo de chefia ou de função gratificada.
- Parágrafo Único- No mes de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação dos substitutos para o ano seguintes.
- Artigo 45- O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído sem vantagens pessoais.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO.

- Artigo 46- Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.
- Artigo 47- A readaptação não adarretará diminuição, nem aumento de vencimentos ou remuneração, e será feita mediante transferência, se aplicando, neste caso, e disposto no art.26 §2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

- Artigo 48- A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á :
- I- de um para outro setor, serviço departamento ou secretaria
 - II- de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.
- §1º- A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito a prevista do item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço do departamento ou do secretário.
- §2º- A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.
- Artigo 49- A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

- Artigo 50- Entende por lotação o nº de funcionário de cada carreira ou cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão setor, serviço departamento ou secretaria.
- Artigo 51- Relotação depende da lei.

TÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Capítulo I

Da Posse

- Artigo 52- Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.
- Parágrafo Único- Não haverá posse nos casos de promoção reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada.
- Artigo 53- A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada e as exigências deste estatuto.
- Artigo 54- São competentes para dar posse:
- I- O Prefeito ou secretário da Prefeitura, os diretores de departamento ou de serviço.
 - II- Os diretores de departamento ou de serviços aos chefes e demais funcionários a ele subordinados.
- Artigo 55- A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.
- Artigo 56- A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato do provimento.
- §1º- Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundado da autoridade competente para dar posse.
- §2º- O termo inicial de posse para o funcionário em férias, licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será a data em que voltar ao serviço.
- Artigo 57- O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação na forma prevista no artigo anterior.
- Artigo 58- O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação, dessa exigência.
- §1º- Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha diuturnidade no serviço público sob sua guarda ou responsabilidade.
- §2º- A fiança poderá ser prestada:
- I- em dinheiro
 - II- em títulos de Dívida Pública
 - III- Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por empresas legalmente autorizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

§4º- O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidades administrativas, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO III

Do exercício

SEÇÃO I

Do exercício em geral

Artigo 59- O exercício a prática de atos próprios de cargo ou da função pública

Parágrafo Único- O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Artigo 60- O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual for designado o funcionário.

Artigo 61- O exercício terá início do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada, no prazo de 30 (trinta) dias contados.

I- Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

II- Da data de posse nos demais casos:

§1º- A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promove o funcionário

§2º- O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§3º- Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Artigo 62- O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 63- Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviços ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste estatuto.

Artigo 64- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 65- O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo estabelecido neste estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO

Artigo 66- O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único- Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízos de vencimento, perante órgãos Federais ou Estaduais.

Artigo 67- O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial sem autorização do Prefeito.

§1º- A ausência não poderá exceder-se de dois anos, e finda a missão ou estudo somente decorrido igual período será permitido o novo afastamento.

§2º- O prazo previsto no Parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§3º- Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artigo 68- Será considerado afastado do exercício, até decisão final afastado em julgado, o funcionário. (art. 147, III)

I- Preso em flagrante ou preventivamente.

II- Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável:

III- Pronunciado por crime funcional desde o recebimento da denúncia



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

SEÇÃO IIII DO REGIME DO TRABALHO.

- Artigo 69- O Prefeito determinará.
- I- Para a repartição, o período de trabalho diário.
 - II- Para cada função o número de horas diárias de trabalho.
 - III- Para uma ou outra o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o nº certo de horas de trabalho exigível por mês.
- Artigo 70- Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário Municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de trinta e seis horas semanais de trabalho.
- Artigo 71- O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe de repartição ou serviço.
- Parágrafo Único- No caso de antecipação e prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste estudo.
- Artigo 72- No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar o funcionário no regime de trabalho integral (RTS) ou regime de dedicação profissional exclusiva (RDPE).
- Artigo 73- Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.
- §1º- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários, apuração de frequência.
 - §2º- Para os registros de pontos, serão usados, de preferência, meios mecânicos.
 - §3º- Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, vedado dispensar ao funcionário o funcionário de registro de pontos e abonar falta ao serviço.

SEÇÃO IV DAS FALTAS AO SERVIÇO

- Artigo 74- Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.
- Parágrafo Único- Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstâncias, principalmente pelas consequências no cotidiano da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.
- Artigo 75- O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer justificção da falta, por escrito e seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.
- §1º- Não poderá ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano.
 - §2º- O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificção das faltas até o máximo de 12 por ano a justificção das faltas que excederem a esse número, até o limite de 24 será submetida devidamente, informada por essa autoridade a decisão de sua superior hierárquico, no prazo de cinco dias.
 - §3º- Para justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.
 - §4º- A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo de cinco dias cabendo recurso para autoridade superior quando indeferido o pedido.
 - §5º- Decidido o pedido de justificção da falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

• IBERTIOGA - M.G. •

- Artigo 76- Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 por ano desde que não excedem uma por mes, quando o funcionário, por molestia o motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço observados as condições do paragrafo seguintes.
- §1º - A molestia deverá ser aprovada por atestado medico, com firma reconhecida, e a aditação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.
- §2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.
- §3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO III DA VACANCIA

- Artigo 77- A vacancia do cargo decorrerá de:

- I- exoneração
- II- demissão
- III- promoção
- IV- transferencia
- V- aposentadoria
- VI- falecimento

§1º - Dar-se-á a exoneração.

- I- a pedido do funcionario
- II- de ofício

- a) quando se tratar de cargo em comissão
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatorio
- c) quando o funcionario não entrar em exercicio no prazo legal (art. 65)

§2º - A demissão será aplicada como penalidade

- Artigo 78- A vacancia da função gratificada decorrerá de:

- I- dispensa, a pedido do funcionario
- II- dispensa a critério da autoridade
- III- dispensa por não haver o funcionario designado assumido exercicio no prazo legal.
- IV- destituição

Parágrafo Unico- A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste estatuto.

- Artigo 79- A exoneração é a dispensa, a pedido podem ser concedida pelo chefe do setor, serviço, departamento ou secretaria.

LIVRO II DAS PRERROGATIVAS DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 80- Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§1º - O numero de dias será convertido em anos, considerando 365 dias.

§2º - Feita a conversão os dias restantes, até 182 não serão computados, para efeito de aposentadoria, será arredondada para um ano, o n° excedente de 182 dias.

- Artigo 81- Será considerada de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

- I- férias
- II- casamento até 08 dias
- III- luto 08 dias por falecimento de conjuge, pais, descendente, irmão, sogro.
- IV- luto date 02 dias por falecimentos de tios, cunhados, pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

- VI- Convocação para serviço militar,
- VII- Juri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VIII- Licença prêmio
- IX- Licença a funcionária gestante
- X- Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou de moléstia enumerada no art.116.
- XI- Missão ou estudo noturno territórios nacional ou estrangeiros quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
- XII- Provas de competição esportivas, quando o afastamento foi autorizado pelo Prefeito.
- XIII- Faltas abonadas.

- Artigo 82- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente.
- I- O tempo de serviço público federal, estadual e municipal
 - II- O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra.
 - III- O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais.
 - IV- O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade
- Artigo 83- É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente, em dois ou mais cargos ou função pública ou em entidades autárquicas ou para estatais.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

- Artigo 84- O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.
- §1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirido estabilidade, se não prestou concurso público.
 - §2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
- Artigo 85- O funcionário perderá o cargo:
- I- Quando estável em virtude de sentença judicial passada e julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
 - II- Quando em estágio probatório, somente após observância do art.18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada neste caso defesa ao interessado.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

- Artigo 86- Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (art.37,39)
- Parágrafo Único- Restabelecido o cargo, ainda que modifica sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.
- Artigo 87- O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art.30) ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

- Artigo 88- Invalidez a demissão de funcionário por sentença judicial, ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou ocupar outro cargo, a este reduzido sem direito a indenização
- §1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

III- Por invalidez

- Parágrafo Único- No caso de número II, o tempo de serviço será reduzido 30 (trinta) anos para as mulheres
- Artigo 90- O provento da aposentadoria será integral quando:
I- O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se o sexo masculino, ou 30 (trinta) se o sexo feminino.
II- O funcionário se aposenta por invalidez
- Artigo 91- O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública será licenciado do cargo com todos os vencimentos por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço possibilitada a reversão.
- Artigo 92- Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificações geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividade.
- Parágrafo Único- Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.
- Artigo 93- A aposentadoria depende de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.
- Artigo 94- É automática a aposentadoria compulsória
- Parágrafo Único- Retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se agaste do exercício como dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO II

Dos direitos e das vantagens em geral

CAPÍTULO I

Das férias.

- Artigo 95- O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição
- §1º- Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias
- §2º- Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.
- §3º- É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço
- Artigo 96- Em casos excepcionais, critério da administração poderão as férias ser concedidas em dois períodos, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.
- Artigo 97- É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade de de serviço e período máximo de 2 anos.
- §1º- Somente serão considerados como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias, que o funcionário deixar gozar mediante decisão escrita do Prefeito, entrada e processada e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondam.
- §2º- As férias não gozadas até a promulgação deste estatuto, máximo de 2 (duas) poderão ser a requerimento do interessado contadas em dobro para efeito de aposentadoria ou gozadas, oportunamente, a critério da administração.
- Artigo 98- Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga a remuneração, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.
- Artigo 99- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier cumprindo-lhe no entanto, comunicar por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.
- Artigo 100- O funcionário transferido ou removido, durante as férias não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

CAPÍTULO II

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 101- Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I- Para tratamento de saúde
- II- Por motivo de doença em pessoa da família
- III- Para repouso a gestante
- IV- Para prestar serviços militar obrigatório
- V- Por motivo de afastamento do conjuge militar
- VI- Para tratar de assuntos particulares
- VII- Como prêmio assiduidade
- VIII- Para o desempenho do mandato eletivo.

Parágrafo Único- Ao ocupante do cargo de provimento em comissão não se do-
finirá nessa qualidade licença para tratar de interesse parti-
cular.

Artigo 102- A licença dependerá do exame médico e será concedida pelo pra-
zo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único- Findo o prazo poderá haver novo exame e o atestado médico
concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença o
pela aposentadoria.

Artigo 103- Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o
exercício ressalvado o disposto no parágrafo Único do artigo
seguinte.

Artigo 104- A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único- O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes
do findo o prazo da licença, se indefinido contar-se-á como
cência o período compreendido entre a data do término e a do
nhecimento oficial do despacho.

Artigo 105- As licenças concedidas dentro de 60(sessenta) dias contadas
término anterior serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em
consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 106- O funcionário não poderá permanecer em licença, por molestia
por prazo superior a 4(quatro) anos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários
comissão.

Artigo 108- As licenças por tempo superior a 30(trinta) dias só poderão
ser concedidas pelo Prefeito, de tempo inferior, poderão ser
deferidas por chefes de serviços.

Artigo 107- Decorrido o prazo estagalecido no artigo anterior o funcionário
será submetido a exame e aposentado, se for considerado
finitivamente inválido na forma do artigo 91.

Artigo 109- O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repa-
tição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 110- Licença para o tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.
§1º- Num e noutro caso é indispensável exame médico.

§2º- O funcionário licenciado para tratamento de saúde não
derá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de
ter cassada a licença.

Artigo 111- Sempre que possível o exame para concessão de licença para
tamento de saúde será feito por médico oficial do Município
do estado ou da União.

§1º- O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica
particular só produzirá efeitos depois de homologados pelo
viço de saúde do município se houver.

§2º- As licenças superiores a 60(sessenta) dias dependerão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

• IBERTIOGA - M.G. •

- funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.
- Artigo 113- Considerando apto, em exame médico, o funcionário ressumirá exercício sob pena de apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausencia.
- Parágrafo Único- No curso de licença, poderá o funcionário requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.
- Artigo 114- A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.
- Artigo 115- Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou de moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

- Artigo 116- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença ascendente, descendente, irmão ou conjuge não separado legalmente provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º- Provar-se-á a doença mediante exame médico na forma prevista no art.113.

§2º- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano e com 2/3 ou vencimento ou remuneração exercendo esse prazo e até dois anos.

§3º- Quando a pessoa da família do funcionário encontra em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV DA LICENÇA A GESTANTE

- Artigo 117- A funcionária gestantes será concedida mediante exame médico licença até 4 meses com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único- Salvo prescrição médica em contrário a licença será a partir do oitavo mes de gestação.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

- Artigo 118- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros cargos de segurança nacional, será concedido licença com vencimentos ou remuneração integral.

§1º- A licença que será concedida em vista de documentação oficial que comprove a incorporação.

§2º- O vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º- Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não cedendo de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, perda do vencimento ou remuneração.

§4º- A licença de que este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA COM MILITAR

- Artigo 119- A funcionária casada com militar terá direito a licença com vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

• IBERTIOGA - M.G. •

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

- Artigo 120- Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.
- §1º- A licença será negada quando o afastamento do funcionário por inconveniência ao interesse público.
- §2º- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.
- Artigo 121- Não será concedida licença para tratar de interesse particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.
- Artigo 122- A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício se o exigir o interesse do serviço municipal.
- Parágrafo Único- O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.
- Artigo 123- Outra licença para tratar de interesse particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorrido dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PREMIO

- Artigo 124- Ao funcionário que requerer será concedido licença-premio 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.
- §1º- Para que o funcionário em comissão goze licença-premio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.
- §2º- Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contada para efeito de licença-premio.
- §3º- O tempo de serviço anterior a promulgação deste estatuto só dará direito a três meses de licença-premio.
- Artigo 125- Não terá direito a licença-premio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:
- I- Sofrido pena de suspensão
 - II- Faltado ao serviço injustificadamente por mais 30 dias
 - III- Gozado licença
 - a) por período superior a cento e oitenta dias consecutivos não salvo a licença prevista no art.103 IV.
 - b) por motivos de doença em pessoa de família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não.
 - c) para tratar de interesse particulares por mais de 30 dias
 - d) por motivo de afastamento do conjuge militar por mais de três anos.
- Artigo 126- O pedido de licença-premio será instruído com certidão ou tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.
- Artigo 127- A licença-premio será despachada pelo Prefeito.
- Artigo 128- A licença-premio a pedido do funcionário poderá ser gozada inteira ou parceladamente.
- Parágrafo Único- A licença-premio, requerida para gozo parcelado, não será concedido para período inferior a um mes.
- Artigo 129- É facultado a autoridade competente dentro em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, determinar dentro de 12 meses seguintes a apuração do direito a data do início do gozo a licença-premio bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.
- Artigo 130- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-premio.
- Artigo 131- A concessão da licença-premio dependerá do novo ato que a conceder, iniciando o seu gozo dentro de 30 dias contados a partir da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

- Artigo 132- Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo
- §1º- A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo
- §2º- O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria
- §3º- O funcionário municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.
- Artigo 133- O funcionário ocupante do cargo em comissão será exonerado a pedido deste cargo com posse no mandato eletivo.
- Parágrafo Único- Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento eletivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.
- Artigo 134- O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição que concorrer.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

- Artigo 135- O município prestará dentro de suas possibilidades financeiras assistência ao funcionário e sua família.
- Parágrafo Único- O plano de assistência compreenderá:
- I- Assistência médica, dentária, farmacêutica, hospitalar.
 - II- Previdência seguro e assistência judiciária
 - III- Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.
 - IV- Financiamento para aquisição de casa própria
 - V- Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família.
 - VI- Centros de recreação repouso e férias.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

- Artigo 136- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.
- §1º- O requerimento ou representação será dirigido a autoridade de competente para decidir-lo através de superior hierárquico mediato do requerente ou representante.
- §2º- O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- §3º- O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias improrrogáveis
- Artigo 138- É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudique.
- §1º- O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível
- §2º- O recurso deverá ser despachado no prazo de 60 dias.

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

- Artigo 139- O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos a data do ato impugnado.
- Artigo 140- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
- I- em cinco anos, quantos aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
 - II- em 120 dias, nos demais casos.
- Parágrafo Único- O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

TITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPITULO I

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

- Artigo 141- Vencimento é a remuneração paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.
- Parágrafo Único- É vedada a prestação de serviço gratuito.
- Artigo 142- Remuneração e a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, compreendido das vantagens pessoais de que seja titular.
- Artigo 143- O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.
- Artigo 144- O funcionário perceberá:
- I- O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste estatuto.
 - II- Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do fim do período de trabalhos.
 - III- Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.
- Artigo 145- O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPITULO III

das vantagens

SECÇÃO I

disposições gerais

- Artigo 146- Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionário.
- I- Diárias
 - II- Auxílio para diferença de caixa
 - III- Auxílio maternidade
 - IV- Auxílio doença
 - V- Salário família
 - VI- Gratificação

SECÇÃO III

- Artigo 147- Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito deslocar temporariamente deste município no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo desde que relacionada com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousadas nas bases fixadas em regulamento.

SECÇÃO IV

DO AUXILIO DIFERENÇA DE CAIXA

- Artigo 148- A diferença de caixa e o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que no desempenho de suas atribuições paguem ou recebem em moeda decorrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

SECÇÃO V

DO AUXILIO A MATERNIDADE

- Artigo 149- Será concedido o auxílio a maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

SECÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

- Artigo 150- O salário família será concedido a todo funcionário municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

iv- Por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo Único- Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição os doentados, os adotivos, o menor que viver sob guarda e sustento do funcionário.

Artigo 151- Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o salário família será concedido apenas a um deles. §1º- Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º- Se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 152- O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Parágrafo Único- A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artigo 153- O salário família será pago juntamente com os vencimentos remuneração salário ou provento.

Artigo 154- O salário-família será pago independentemente de frequência produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto e nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Artigo 156- É vedado o pagamento salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebida o benefício de outra entidade pública, federal, estadual ou municipal.

Artigo 155- O valor do salário família será fixado em lei especial.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO FUNERÁRIO

Artigo 157- Após 12 dias meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência das doenças previstas no art.116 será concedido ao funcionário um mes de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.

Artigo 158- O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da substituição da previdência social a que estiver filiado.

Artigo 159- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 160- A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterramento, será concedido a título de auxílio funeral a importância correspondente a um mes de vencimento remuneração ou provento.

Parágrafo Único- O pagamento será efetuado pelo tesoureiro municipal, desde que autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 161- Conceder-se-á gratificação:

- I- Pela prestação de serviço extraordinário
- II- Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo.
- III- Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de saúde e vida.
- IV- Pela participação em órgão de deliberação coletiva
- V- Pelo exercício do encargo de auxiliar ou do membro de banca ou comissão de concurso.
- VI- Adicional por tempo de serviço.

Artigo 162- Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

• IBERTIOGA - M.G. •

§1º- A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§2º- Em se tratando de serviço extra-ordinário noturno, assim entende o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor de uma hora será acrescido de 25%.

§3º- A gratificação ao funcionário a disposição do gabinete do Prefeito será esta determinada.

Artigo 146- A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos ou previamente quando for o caso.

Artigo 165- A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida e saúde depende de lei especial.

Artigo 166- A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 163, será fixado pelo Prefeito em cada caso.

Artigo 167- O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário a razão de 5% por quinquênio de serviço público municipal será proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§1º- O funcionário fará jus a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 anos de serviço público municipal a qual será calculada sobre a remuneração.

§2º- Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagas juntamente com eles ou com a remuneração.

LIVRO III

Do regime disciplinar

TITULO I

Dos deveres das proibições e das incompatibilidades

CAPITULO I

Dos deveres dos funcionários

Artigo 168- São deveres do Funcionário:

I- Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e extraordinário quando devidamente convocado executado aos serviços que lhe competirem.

II- Cumprir as ordens superiores representando quando forem manifestamente ilegais.

III- Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de for imputado.

IV- Tratar com urbanidade os companheiros de trabalhos e as partes atendidas sem preferências pessoais.

V- Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual sua declaração de família.

VI- Manter espirito de solidariedade e colaboração com os companheiros de trabalho.

VII- Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos decisões e providências.

VIII- Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço e com uniforme que for determinado em cada caso.

IX- Representar o seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridos na repartição em que servir, ou as autoridades de que servir, ou as autoridades superiores por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação.

X- Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade próxima mediante autorização se não houver inconveniência para o serviço.

XI- Zelar pela economia do material do município e pela conservação do mesmo, sendo-lhe entregue a sua guarda e utilização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

- XIII- a) as requisições para a defesa da fazenda pública
- b) A expedição das certidões requeridas para defesa de direitos.
- XIV- apresentar relatório ou resumo de suas atividades, na hipótese e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.
- XV- sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 169-Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informações parecer ou despachos, das autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com fim de colaboração e cooperação.
- II- retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III- atender as pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares.
- IV- promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição
- V- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.
- VI- praticar a usura em qualquer de suas formas.
- VII- coagir ou aliciar subordinadas
- VIII- pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau.
- IX- incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.
- X- receber propinas comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das distribuições.
- XI- empregar material do serviço público em serviço particular
- XII- cometer a pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.
- XIII- Exercer atribuições diversos das de seu cargo ou função ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPITULO III DAS INCOMPATIBILIDADE E DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 170-É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal

- I- Com o exercício cumutativo de outro cargo, função ou emprego Municipal, estadual, federal, bem como as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na constituição do Brasil.
- II- Com a participação da gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais que, mantem relações comerciais ou administrativas com o município, sejam por este mencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado.
- III- Com o exercício de representação de estado estrangeiros
- IV- Com exercício de cargo função subordinada a parente até o 2º grau salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha não podendo exceder de 2 dias o mero de auxiliares nessas condições.

TITULO II Da disciplina CAPITULO I

Da responsabilidade

Artigo 171-Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil e administrativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

§1º - O funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado a fazenda municipal, em virtude de alcance, desfalque remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou estradas nos prazos legais.

§2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a fazenda municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha nunca excedente de 10 (decima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Artigo 173 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 174 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber nem de pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPITULO I

Das penalidades

SECÇÃO I

Das penas e seus efeitos

Artigo 175 - São penas disciplinares:

I - advertência

II - repreensão

III - suspensão

IV - destituição de função

V - demissão

VI - multa

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 176 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário mas nele se averbará que, por virtude de anistia, pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 177 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em

Parágrafo Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade de tantos dias quantos aqueles que corresponderam aos vencimentos perdidos

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda do vencimento ou remuneração durante o período da suspensão.

b) na perda para efeitos de antiguidade de tantos dias quantos tenham durado a suspensão.

c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangendo pela suspensão.

d) na perda da licença prêmio na forma prevista neste estatuto

e) na perda do direito a licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, perior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

a) na inclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal

b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.

IV - A pena de demissão qualificadas com a nota "a vem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva do seu reingresso nos quadros do serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

Artigo 178- O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, por três vezes condenado na pena de multa, duas vezes na suspensão por período que, somados excedam de trinta e vinte dias passará ocupar o último lugar na escala da antiguidade para efeito de promoção.

Artigo 179- Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único- a infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Artigo 180- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas previere para o serviço público municipal.

Artigo 181- Pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 182- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

- I- reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência
- II- de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do artigo 168.

Artigo 183- A pena de suspensão que não excederá de 90 dias será aplicada:

- I- até 30 dias ao funcionário, que sem justa causa, deixar de submeter a exame médico determinado por autoridade competente
- II- Nos casos de falta grave, ou reinvidencia de infração a qual foi aplicado a pena de repreensão.

Parágrafo Único- Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% por dia do vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 184- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública
- II- abandono do cargo ou falta de assiduidade
- III- incontinência pública conduta escandalosa, embriaguez habitual.
- IV- insubordinação grave em serviço
- V- ofensa física em serviço contra funcionário ou particular salvo em legítima defesa.
- VI- lesão aos cofres públicos e dilapidação, do patrimônio municipal
- VII- corrupção de qualquer dos itens dos arts. 169 170, deste estatuto.

§1º - considera-se abandono de cargo a ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§2º - Considera-se falta de assiduidade para os fins deste artigo a falta ao serviço, durante o período de 12 meses por mais de 60 dias, interpoladamente, sem justa causa.

Artigo 185- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e o fundamento legal.

Parágrafo Único- Atenta a gravidade de infração a demissão poderá ser aplicada cada com a nota "a bem do serviço".

Artigo 186- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar comprovada que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo.
- II- aceitou legalmente cargo ou função pública
- III- aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do presidente da república.
- IV- praticou usura em qualquer de suas formas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

Artigo 187-Para efeito das graduações das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§1º- São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial.

I- O bom desempenho anterior dos deveres profissionais

II- A confissão espontânea da infração

III- A prestação de serviços considerados relevantes por lei

IV- A provocação injusta de superior hierárquico.

§2º- São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial.

I- a combinação com outros indivíduos para a prática das faltas

II- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

III- a acumulação de infrações

IV- a reincidência

§3º- A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações é cometida na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§4º- A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes do passado um ano sobre o dia que tiver fundado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Artigo 188- Prescreverá

I- em dois anos a falta sujeita a repreensão multa ou suspensão

II- em quatro anos as faltas sujeitas

a) a pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo Único deste artigo.

b) a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade

Parágrafo Único- A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 189- A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas, em relação a seus subordinados.

Artigo 190- Além do disposto no artigo anterior são competente para a aplicação das penas disciplinares:

I- O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias.

II- Os diretores de departamento ou de serviços ou de setores nos demais casos.

§1º- Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência.

§2º- Nenhum superior poderá delegar-se a subordinado a sua competência.

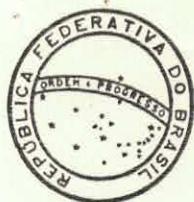
CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 191- Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes a fazenda municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de falta de depósito ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§1º- O prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§2º- A prisão administrativa não poderá exceder a 90 dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

ta cometida.

Artigo 193-O Funcionário terá direito:

- I- a contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso, ou suspenso, quando o processo não houver resultando pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão.
- II- a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida sua inocência.

TÍTULO III

Do processo disciplinar e sua revisão

CAPÍTULO I

Das sindicâncias

Artigo 194-A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade do serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único- A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 dias para sua conclusão prorrogáveis até o máximo de 15 dias a vista de representação noticiada do sindicante.

Artigo 195-As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três funcionários para realizá-las.

§1º- Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§2º- Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um funcionário este designará outro funcionário, para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicante.

Artigo 196-O processo das sindicâncias será sumário feitas as diligências necessárias a apuração das irregularidades e ouvido o sindicante e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único- Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado sugerindo o que julgar cabível ao saneamento da irregularidade e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas da demissão ou de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

Do processo administrativo

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 197-As penas de demissão de funcionário de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure defesa ao processado.

Artigo 198-São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor ou de serviço ou de departamento.

SEÇÃO II

Da instrução do processo administrativo

Artigo 199-O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente art.194 mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Artigo 200-O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente em pasta de 3 funcionários na forma do artigo anterior.

§1º- A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante indicará um dos funcionários para seu presidente e outro para dirigir os trabalhos.

Artigo 201-A autoridade processante sempre que necessário, dedicará todos os seus trabalhos ao processo ficando seus membros, em tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

Artigo 202-0 prazo para realização do processo administrativo será de 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias mediante autorização da autoridade que determinar a sua instauração e nos casos de força maior.

§1º- a autoridade processante imediatamente após o processo de terminado a citação do pessoal indicado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§2º- achando-se o indicado, o lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§3º- se o fundamento do processo por o abono do cargo ou função a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 dias.

Artigo 203-A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso for a técnica ou peritos.

Artigo 204-Os atos diligências depoimento e as informações técnicas ou de perícias serão refuzidas a termo de autos de processo.

§1º- dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas de perícias se constar de laudo junto aos autos.

§2º- os depoimentos testemunhas serão tomados em audiência sempre que possível, na presença do indicado e de seu defensor, ora tanto devidamente cientificados.

§3º- é facultado do indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas por intermédio do presidente que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignar-se no termo as reperguntas indeferidas.

§4º- quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 205- Se as irregularidades objeto de processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO III

Da defesa do indiciado

Artigo 206-A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§1º- O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§2º- No caso de revelia a autoridade processante, designará no ofício um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 207-Tomado o depoimento do indiciado nos termos de §1º, artigo terá ele vista de processo, na repartição pelo prazo de 5 dias para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que de produzir. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum de 10 dias, após o depoimento do último deles.

Artigo 208-Encerrada a instrução do processo a autoridade processante dará vista dos autos ao indiciado ou sem defensor, para no prazo de 15 dias apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único- A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade de processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV

Da decisão do processo administrativo

Artigo 209-A defesa final do indiciado a autoridade processante apreç todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório qual proporá justificadamente absolvição ou a punição do indiciado. Havendo mais de um indiciado, a pena cabível o se



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

prazo de 10 dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 210-A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessários.

Artigo 211-Recebidos os elementos previstos a autoridade que determinar a abertura do processo apreciará as conclusões da autoridade processante tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 dias.

I- se discordar das conclusões do relatório designará outra autoridade ou autoridade para reanudar o processo, no máximo de 5 dias, propondo o que entender cabível ratificando ou não o relatório
II- se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante no prazo máximo de 5 dias.

a) aplicará a pena proposta, se for competente

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação para aplicação da pena sugerida quando esta for de competência autoral.

Artigo 212-O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias prorrogação de prazos por mais 5 dias.

§1º- Se o processo não for decidido no prazo deste artigo o servidor deixará de exercer o cargo, automaticamente o exercício do cargo, aguardando a decisão.

§2º- No caso de alcance ou malversão de dinheiro público, apensados nos autos o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 213-Da decisão final do processo, são admitidas as recursos e pedidos de reconsideração previsto neste estatuto.

Artigo 214-O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 215-A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPÍTULO III

Da revisão do processo disciplinar

Artigo 216-A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar quando se adiversarem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§1º- a revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto do parágrafo seguinte.

§2º- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu registro de assentamento individual.

Artigo 217-Correrá a revisão em apenas aos autos do processo original.
Parágrafo Único- Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Artigo 218-Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhas que arrolar.

Artigo 219-Concluindo o encargo da comissão revisora, em prazo que não exceder 30 dias será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 dias.

Artigo 220-Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a pena imposta restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

Dos servidores da Câmara Municipal
Do pessoal temporário

CAPÍTULO I

Dos servidores da Câmara Municipal

As disposições deste estatuto aplicam-se aos servidores da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

- I- Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores.
- II- A determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativos visando a apurar irregularidade verificadas no serviço administrativo da Câmara.
- III- A aplicação a seus servidores, das penas previstas neste estatuto.
- IV- A decisão do processo de revisão

Artigo 223-Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara cabe ao diretor geral ou órgão equivalente a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do pessoal temporário

Artigo 224-O pessoal temporário será contratado no regime da consolidação das leis do trabalho ou por portaria no regime contido no presente estatuto observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

§1º- São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município.

§2º- Pessoal contratado para obras

§3º- Pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada.

§4º- Pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Artigo 225-A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I- as contratações devem ser precedidas de justificativas com indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos camentários para a respectiva defesa.

II- os contratos serão feitos por escritos por prazo determinado não superior a 2 anos ou por tempo indeterminados.

III- os salários serão fixados sempre que possível em níveis respondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionário público municipal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente na região.

IV- quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação de carteira profissional, "curriculum vitae" títulos e inclinação de experiência profissional.

V- as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os contratados sob o regime da CLT

VI- Sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem executados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração deve ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 20 dias.

VII- os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimento oficiais de crédito.

VIII- o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência INPS para os contratados da CLT.

IX- As contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contratada a publicação dos atos oficiais do Município.

X- as prorrogáveis de contrato serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato dispensando as exigências iniciais.

XI- para todas as contratações serão exigidas idade mínima de 18 anos e máxima de 55 apresentação do atestado médico de sanidade e fotografia fornecido por entidades oficiais ou que forem



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

= IBERTIOGA - M.G. =

outro setor da administração.

§1º- observadas rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações perderá a prova de seleção a sua validade, não existindo qualquer direito a eventual contratação futura para os mais candidatos aprovados.

§2º- não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras assim-atendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Artigo 226- Não se aplica aos contratados no regime da consolidação das Leis do trabalho qualquer dispositivo deste estatuto referente a vencimento salário, férias, horários afastamentos licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo Único- Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Artigo 227- O contratado será responsável civilmente pelos danos causados por culpa ou dolo, a administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 237 do código penal.

Artigo 228- São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Artigo 229- O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Parágrafo Único- Na contagem dos prazos, salvo em disposições em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 231- São isento de selos os requerimentos certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessem ao servidor Público Municipal ativo ou inativo.

Artigo 232- Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 233- Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior as eleições.

Artigo 234- É vedada a transferência ou renovação de um funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 235- O Prefeito expedirá a regulamentação necessária a perfeita execução deste estatuto observados os princípios gerais nele consignadas e de conformidade com as exigências possibilidades e recursos do Município.

Artigo 236- Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação prorrogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA, 20 DE SETEMBRO DE 1972